

Brasília, DF, 04 de novembro de 2010

Processo nº 59500.002770/2010-89

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: Ibrowse – Consultoria e Informática Ltda.

I-Relatório

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de impugnação ao edital formalizado pela empresa Ibrowse – Consultoria e Informática Ltda (fls. 02/04) a respeito do item 22.17 do Edital Pregão nº 63/2010.

Parecer Técnico de fls.06/, exarado pelo Gerente da AE/GTI Sr. Ricardo Guimarães Muller Rocktaeschel, entendendo que o item 22.17 não trata de matéria técnica.

Era o que me competia relatar.

II- Fundamentação Jurídica

Primeiramente, é forçoso salientar que os presentes autos foram distribuídos a essa assessora no dia 04/11/2010 pela manhã, de maneira que o feito correu em regime de urgência.

Insurge-se o impugnante contra o item 22.17 do Edital, cuja transcrição segue:

“22.17. A CODEVASF procederá a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher à Previdência Social, em nome da contratada, a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.”

O aludido item do edital tem fundamento na Lei nº 8.212/91, artigo 31 que dispõe:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (grifos nossos)”

Inferre-se da interpretação norma que é obrigação da contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de maneira que deverá proceder ao recolhimento de tal valor ao INSS. Em especial no §3º especializa a cessão de mão-de-obra como a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

A matéria também se encontra regulamentada na Instrução Normativa Nº 971 de 13 de novembro de 2009, norma especial, que estabelece quais são os serviços sujeitos à retenção:

"Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**CAPÍTULO VIII
DA RETENÇÃO**

Seção I

Da Obrigação Principal da Retenção

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Seção III

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção (grifos nossos)."

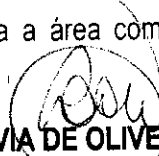
Analisando o questionamento, é de se sentir que a questão em debate só terá deslinde com o pronunciamento da área técnica a respeito, no sentido de dirimir se o objeto do Pregão nº 63/2010 encontra-se ou não descrito no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Se a área técnica entender que o objeto do aludido pregão está inserido no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não deverão prosperar as alegações do impugnante. Caso contrário, não deverá ser procedida a retenção dos 11% (onze por cento) a título de contribuição para o INSS, de modo que deverá ser suprimido o item 22.7 do edital.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, tendo analisado a matéria sub estudo, há que se concluir que no que tange à impugnação ao item 22.17, o deslinde da questão se dará com a manifestação da área técnica, que deverá dirimir a dúvida se o objeto do Pregão nº 63/2010 está inserido no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou não. Se a área técnica entender que o objeto do pregão está inserido no dito artigo, não deverão prosperar as alegações do impugnante. Caso contrário, não deverá ser procedida a retenção dos 11% (onze por cento) a título de contribuição para o INSS, de modo que deverá ser modificado o item 22.7 do edital.

Sem mais, sigam os autos para a área competente a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.


LÍVIA DE OLIVEIRA VÍTOLA
Assessora Jurídica – PR/AJ

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Em tempo, vale ressaltar que caso sejam necessárias alterações no edital capazes de influenciar na elaboração da proposta, o mesmo deverá ser republicado.

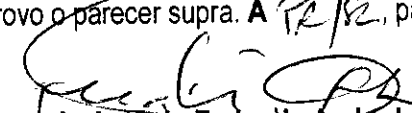
À consideração superior.
Brasília, 01/11/2010.


John Weber Rocha

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 01/11/2010.

Aprovo o parecer supra. À PR/AJ, para os devidos fins.

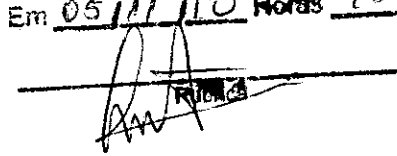

Fernando Antônio Freire de Andrade
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido

Em 05/11/10

Horas

9:32


RUBICA

CIN.º: 61/2010

Data: 08/11/2010

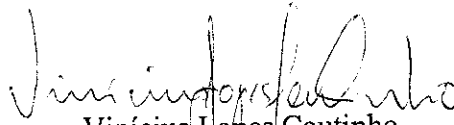
Da: Gerência de Tecnologia da Informação – AE/GTI
Para: Área de Gestão Estratégica - AE
Assunto: Processo 59500.002777/2010-89
Impugnação ao edital 63/2010 pela empresa IBROWSE – Consultoria e Informática Ltda.

Senhor Gerente-Executivo,

A impugnação ao edital nº 63/2010, formalizado pela empresa IBROWSE – Consultoria e Informática Ltda, fls. 2 a 4, procedente.

Solicito a retirada do item 22.17 do Edital que diz respeito à retenção na fonte de INSS, devido a forma de pagamento não ser efetuada por mão-de-obra / terceirização e sim por Pontos de Função, métrica utilizada para medir software, conforme consta nos anexo I e II do referido edital.

Atenciosamente



Vinícius Lopes Coutinho
Gerente Substituto da AE/GTI
Dec. 175/2010

*se acordo;
no PN/CEB;
solicito cancelar o processo
como se mencionado.*

Sérgio Paulo de Miranda
Área de Gestão Estratégica
Gerente-Executivo

2010